

Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Edgard Camargo Rodrigues – Relator
P A R E C E R
TC-003227.989.20-9
Prefeitura Municipal: Jardiñópolis.
Exercício: 2020.
Prefeitos: João Ciro Marconi e Paulo José Brigliadori.
Períodos: (01-01-20 a 06-01-20) e (07-01-20 a 31-12-20).
Advogado: Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 EM ORDEM. DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO OBSERVADAS. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS DE INSPEÇÃO SEM POTENCIAL DE COMPROMETER O CONJUNTO DOS DEMONSTRATIVOS. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,38%
DESPESAS COM FUNDEB 98,70%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 81,91%
DESPESAS COM PESSOAL 50,71%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 31,88%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 2,08%
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas dos senhores JOÃO CIRO MARCONI e PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, CHEFES DO EXECUTIVO DE JARDINÓPOLIS no exercício de 2020, sem prejuízo de advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Edgard Camargo Rodrigues – Relator
P A R E C E R

TC-003238.989.20-6
Prefeitura Municipal: Olímpia.
Exercício: 2020.
Prefeitos: Fernando Augusto Cunha e Fábio Martinez.

Períodos: (01-01-20 a 06-03-20; 15-03-20 a 20-11-20; 30-11-20 a 31-12-20) e (07-03-20 a 14-03-20; 21-11-20 a 29-11-20).

Advoogados: Isclilla Christina Vietti Aida Piton (OAB/SP nº 110.976), Priscilla Carina Vitorasso (OAB/SP nº 198.091), Débora de Medeiros Passarella (OAB/SP nº 262.979), Antonio Cataneto Neto (OAB/SP nº 309.610) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 EM ORDEM. DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO OBSERVADAS. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS DE INSPEÇÃO SEM POTENCIAL DE COMPROMETER O CONJUNTO DOS DEMONSTRATIVOS. MEDIDAS CORRETIVAS SOB ACOMPANHAMENTO DA INSPEÇÃO. ADVERTÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,10%
DESPESAS COM FUNDEB 98,41%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 91,21%
DESPESAS COM PESSOAL 40,66%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 22,76%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 2,48%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas dos senhores FERNANDO AUGUSTO CUNHA e FÁBIO MARTINEZ, PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA no exercício de 2020, com recomendações e advertência.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Edgard Camargo Rodrigues – Relator
P A R E C E R

TC-003335.989.20-8
Prefeitura Municipal: São Roque.
Exercício: 2020.
Prefeito: Cláudio José de Góes.

Advoogados: Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Jesse Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 25,81%
DESPESAS COM FUNDEB100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 89,47%
DESPESAS COM PESSOAL 48,30%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 27,76%
DEFICIT ORÇAMENTÁRIO 0,02%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício de 2020, com advertência e recomendações ao Executivo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Edgard Camargo Rodrigues – Relator
P A R E C E R

TC-002766.989.20-6
Prefeitura Municipal: Cajobi.
Exercício: 2020.
Prefeito: Gustavo Sebastião da Costa.

Advoogados: Michella Gracy Diello (OAB/SP nº 219.608) e Giovanni Clauzão Diello (OAB/SP nº 336.746).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO EQUIVALENTE A MAIS DE UM MÊS DA ARRECAÇÃO. LIQUIDEZ IMEDIATA. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 25,56%
DESPESAS COM FUNDEB100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 62,68%
DESPESAS COM PESSOAL 50,30%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 31,95%
DEFICIT ORÇAMENTÁRIO 0,02%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues,

Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidiu, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE CAJOBI, relativas ao exercício de 2020, com advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Edgard Camargo Rodrigues – Relator
P A R E C E R

TC-003061.989.20-8
Prefeitura Municipal: Américo Brasiliense.
Exercício: 2020.
Prefeito: Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXTRAPOLAÇÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE RECONDUÇÃO POR DETERMINAÇÃO LEGAL. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO APURADA NO ÍNDICE IEG-M. INÉRCIA EM FACE DOS DESACERTOS APONTADOS PELA FISCALIZAÇÃO E FALTO PRÓPRIO CONTROLE INTERNO. IMPROPRIEDADES NO QUADRO DE PESSOAL. INEFICIÊNCIA. ADVERTÊNCIAS. OFÍCIO AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 38,70%
DESPESAS COM FUNDEB100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 94,95%
DESPESAS COM PESSOAL 56,38%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 18,89%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 2,47%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE AMÉRICO BRASILINENSE, relativas ao exercício de 2020, com advertências à Origem.

Determinou, por fim, o acionamento ao Comando do Corpo de Bombeiros, em razão da falta do competente Auto de Vistoria em espaços sob responsabilidade dos setores de Saúde e Educação, como assinalado na Lei Complementar Estadual nº 1.257/21 e no Decreto Estadual nº 63.911/2018.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.
Edgard Camargo Rodrigues – Presidente
PARECER DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

P A R E C E R
TC-005099.989.22-0 (ref. TC-004854.989.19-1)
Requerente: Roberto Antonio Japim de Andrade – Ex-Prefeito do Município de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2019.
Responsável: Roberto Antonio Japim de Andrade (Prefeito).
Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 03-12-21.

Advoogados: Adilson Messias (OAB/SP nº 132.738), Daniel da Silva Nadal Marcos (OAB/SP nº 253.592) e outros.
EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. CONTRATAÇÕES POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. DE DIVERSAS EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS JUNTO AO HOSPITAL DE CLÍNICAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS E PAGAMENTO DE EXCESSIVAS HORAS EXTRAS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INCIDÊNCIA DE JURIS E MULTA EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NO ADIMPLEMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS OBRIGAÇÕES. INSUFICIENTE QUITAÇÃO DE PRECATORIOS. DESPROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantido o parecer prévio desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, relativas ao exercício de 2019.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 28 de setembro de 2022.
Dimas Ramalho – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator
P A R E C E R

TC-005583.989.22-3 (ref. TC-004983.989.19-5)
Requerente: Denis Eduardo Andia – Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2019.
Responsável: Denis Eduardo Andia (Prefeito).
Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 25-11-21.

Advoogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 17.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Aline Grazielle Fleitas Costa (OAB/SP nº 351.475) e outros.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. DEFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. EXCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. FALTA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA SUPORTAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO. PAGAMENTO DE MULTA EM DECORRÊNCIA DO ATRASO NA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS NO EXERCÍCIO. INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DE PRECATORIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantidos integros os termos do parecer prévio desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE SANTA BÁRBARA D'OSTE, relativas ao exercício de 2019.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 28 de setembro de 2022.
Dimas Ramalho – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator

P A R E C E R
TC-0005614.989.22-6 (ref. TC-004511.989.19-6)
Requerente: Marco Antônio Marchi – Prefeito do Município de Itupeva.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itupeva, relativas ao exercício de 2019.
Responsáveis: Marco Antônio Marchi e Alexandre Ribeiro Mustafá (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 25-11-21.
Advoogados: Eduardo de Castro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Percy José Cleve Kuster (OAB/SP nº 327.722), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Barros da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DEFICIT FINANCEIRO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES DE ENCARGOS SOCIAIS. FALTA DE PAGAMENTO DE PRECATORIOS. FALHA SUPERADA. RAZÕES INEFTAS PARA REVERSÃO DO PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantido integralmente o parecer prévio desfavorável às CONTAS ANUAIS DA CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITUPEVA do exercício de 2019.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 28 de setembro de 2022.
Dimas Ramalho – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator
P A R E C E R

TC-003021.989.20-7
Prefeitura Municipal: São Simão.
Exercício: 2020.
Prefeito: Marcos Daniel Bonagamba.

Advoogados: Carlos Augusto Manella Ribeiro (OAB/SP nº 278.733), Ana Carolina Motta Ferreira (OAB/SP nº 441.450) e André de Mesquita Duarte (OAB/SP nº 446.482).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DEFICIT FINANCEIRO INFERIOR A UM MÊS DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. ELEVADO PERCENTUAL DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DESACERTOS NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS RESULTADOS DO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 28,77%
DESPESAS COM FUNDEB100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB100,00%
DESPESAS COM PESSOAL 50,43%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 29,72%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 2,82%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SÃO SIMÃO, relativas ao exercício de 2020, com advertências e recomendações.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros em razão da falta do competente Auto de Vistoria em espaços sob responsabilidade do setor da Saúde.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator
P A R E C E R

TC-003241.989.20-1
Prefeitura Municipal: Penápolis.
Exercício: 2020.
Prefeito: Célio José de Oliveira.

Advoogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FALTA DE PAGAMENTO DE PARTE DOS PRECATORIOS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA DEVIDOS NO PERÍODO. SEQUESTRO JUDICIAL. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 30,68%
DESPESAS COM FUNDEB100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 65,07%
DESPESAS COM PESSOAL 44,33%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 31,86%
DEFICIT ORÇAMENTÁRIO 0,80%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE PENÁPOLIS, relativas ao exercício de 2020, sem embargo de advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator
P A R E C E R

TC-003336.989.20-7
Prefeitura Municipal: São Vicente.
Exercício: 2020.
Prefeito: Pedro Luis de Freitas Gouvêa Junior.

Advoogados: Leandro Matsumoto (OAB/SP nº 229.491) e Duílio Rato Junior (OAB/SP nº 272.858).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI FISCAL SUPERADO. DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA. APLICAÇÃO INSUFICIENTE NO ENSINO BÁSICO AFETADA PELA SUPERVINIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DA PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB ELEVADA POSTO QUE EXIGÍVEL NO EXERCÍCIO SEGUINTE SO NOVO MANDATO ELEITIVO. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO ACIMA DO PATAMAR DE TOLERÂNCIA. LIQUIDEZ. ELEVADO REDESSENO ORÇAMENTÁRIO. CUSTEIO INSUFICIENTE DE PRECATORIOS. BAIXOS INDICADORES DO IEGM. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 18,60%

DESPESAS COM FUNDEB 99,94%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 94,61%
DESPESAS COM PESSOAL 52,81%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 27,80%
DEFICIT ORÇAMENTÁRIO 7,96%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais do Senhor PEDRO LUIS DE FREITAS GOUVÊA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE no exercício de 2020, com recomendações e advertências.

Determinou, por fim, que se dê conhecimento da decisão ao Ministério Público Estadual para eventuais providências de sua alçada.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCESSO: TC-017919.989.22-8
ÓRGÃO: Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Gabinete do Secretário e Assessorias.

EM EXAME: Prestação de Contas de Adiantamento – Verba de Responsável.
RESPONSÁVEL: Rosemeire Fernandes Almeida Pires (Assessoria de Gabinete II).

ORDENADOR DA DESPESA: Ricardo Lorenzini Bastos (Chefe de Gabinete).
PERÍODO: 17 de junho de 2022 a 16 de julho de 2022.
VALOR: R\$ 5.000,00.

EXTRATO DE SENTENÇA
Pelos fundamentos expostos na sentença, foi julgada regular a prestação de contas em referência, com consequente quitação do ordenador da despesa e liberação da responsável.

Publique-se.
PROCESSO: TC-018210.989.22-4
CONVENIENTE: Diretoria de Ensino – Região de Campinas Leste – Secretaria da Educação

RESPONSÁVEL: Rosieli Soares da Silva (Secretária de Estado da Educação à época).
CONVENIADA: Prefeitura de Jaguariúna.

MAGISTÉRIO: Marco Gustavo Bernardes Reis (Prefeito).
EM EXAME: Prestação de contas de Convênio no valor de R\$1.161.424,51 (um milhão, cento e sessenta e um mil, quarentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos) – exercício de 2021.

EXTRATO DE SENTENÇA
Pelos fundamentos expostos na sentença, foi julgada regular a prestação de contas da Administração Municipal de Jaguariúna.

Publique-se.
PROCESSO: TC-010333.989.22-6
ÓRGÃO CONCESSOR: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - Secretaria de Desenvolvimento Social.

RESPONSÁVELS: Célia Kochen Parnes (Secretária de Estado de Desenvolvimento Social) e Mariane Delatin Rodrigues (Diretora Técnica II – DRADS – Presidente Prudente).

BENEFICIÁRIA: Prefeitura de Presidente Prudente.
RESPONSÁVEIS: Nelson Roberto Bugalho (ex-Prefeito) e Edson Tomazini (atual Prefeito).

EM EXAME: Aplicação dos recursos repassados no exercício de 2020, decorrente de Convênio, no valor total de R\$ 120.355,58.

EXTRATO DA SENTENÇA
Pelos fundamentos expostos na sentença, foi julgada regular a aplicação dos recursos no valor de R\$ 120.355,58 (cento e vinte mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com reflexa quitação dos responsáveis.

Publique-se.
SENTENÇA DA CONSELHEIRA CRISTIANNA DE CASTRO MORAES

SENTENÇA PROFERIDA PELA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROC.TC-23140.989.18-7. CONTRATANTE-PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA (CNPJ 45.370.087/0001-27) CONTRATADO(A): IDEAL CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA (CNPJ 17.662.209/0001-13)INTERESSADO(A):MITUO TAKAHASHI.ASSUNTO:TOMADA DE PRECOS Nº 52017 - CONTRATO Nº 63/B/2017.0BJETO: execução de obras de reforma, conforme segue: lote 2 - reforma do prédio da escola Dr. Paulo da Silva Prado.EXERCÍCIO:2017. INSTRUÇÃO POR-UR-06. PROCESSO(S):6165.989.19-5, 7287.989.19-8, PRO.C.TC-6165.989.19-5. CONTRATANTE-PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA (CNPJ 45.370.087/0001-27) CONTRATADO(A): IDEAL CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA (CNPJ 17.662.209/0001-13)INTERESSADO(A):MITUO TAKAHASHI.ASSUNTO:TOMADA DE PRECOS Nº 52017 - CONTRATO Nº 63/B/2017. INÍCIO: 18/10/2017.OBJETO: execução de obras de reforma, conforme segue: lote 2 - reforma do prédio da escola Dr. Paulo da Silva Prado.EXERCÍCIO:2017. INSTRUÇÃO POR-UR-06.PROCESSO PRINCIPAL:23140.989.18-7. PRO.C.TC-7287.989.19-8. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA (CNPJ 45.370.087/0001-27) CONTRATADO(A): IDEAL CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA (CNPJ 17.662.209/0001-13)INTERESSADO(A):MITUO TAKAHASHI.ASSUNTO:TOMADA DE PRECOS Nº 52017 - CONTRATO Nº 63/B/2017.Termo de Recebimento Definitivo da execução de obras de reforma, conforme segue: lote 2 - reforma do prédio da escola Dr. Paulo da Silva Prado, datado de 16/04/2018. EXERCÍCIO:2018. INSTRUÇÃO POR-UR-06.PROCESSO PRINCIPAL:23140.989.18-7.

EXTRATO DE SENTENÇA: Pelo exposto na referida sentença diante das justificativas apresentadas, da entrega total do objeto adquirido, do cumprimento do preço e das condições contratadas e dos pareceres favoráveis da ATJ, julgo regular a Tomada de Preços nº 52017 (lote 2) e o correspondente contrato nº 63/B/2017, no valor de R\$204.770,98, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barrinha e a empresa Ideal Construções e Acabamentos Ltda., tendo por objeto a execução das obras de reforma do prédio da Escola Dr. Paulo da Silva Prado, e conheço dos respectivos Acompanhamento da Execução Contratual e Termos de Recebimento Provisório e Definitivo. Esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a integral da presente Sentença e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIELA CORREA FIASCHI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-BBG-AZ0Q-705E-577F